SENTENÇA

Processo n°: 1007072-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Marcelo Henrique Barboza Requerido: ANTONIO CÉLIO BARBOSA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/PASEP/FGTS** deixado por seu genitor Antonio Célio Barboza, que faleceu em 07/08/2015. Mandatos às fls. 05 e 09. Documentos diversos às fls. 06/08 e 10/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento dos ativos financeiros supra indicados decorre do passamento de seu genitor (viúvo), que ocorreu em 07/08/15, fato demonstrado através da certidão de óbito de fl. 14.

O requerente é filho do falecido, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). O falecido deixou outro filho, Paulo Robson Barboza, devidamente representado nestes autos (fl. 09), que manifestou sua anuência ao pedido inicial. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. O requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do coerdeiro nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido, a ser representado pelo requerente **Marcelo Henrique Barboza** (brasileiro, solteiro, estudante, RG 40.511.385-SSP/SP, CPF 428.447.778-13, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Benjamin Zinato, 72, Residencial Astolpho Luiz do Prado - CEP 13568-817), **saque** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo

falecido ANTONIO CÉLIO BARBOSA, que era natural de São Carlos/SP, onde nasceu aos 12/03/1964, filho de Joaquim da Silva Barboza e de Luzia Lavezzo Barboza, e era portador do RG 12.817.147-9-SSP/SP e CPF 059.510.408-03, falecido nesta cidade em 07/08/2015, existente na conta vinculada do PIS/PASEP/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte do coerdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA